



## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ**

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: [camaraipira@yahoo.com.br](mailto:camaraipira@yahoo.com.br)

### **PROJETO DE LEI Nº, 187 DE 17 MARÇO DE 2026.**

“Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letra que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, e ou que expressem conteúdos sexuais, nas instituições Escolares, publicas ou privadas, na rede de ensino do Município de Ipirá, Estado da Bahia, e dá outras providências...”

**A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IPIRÁ - ESTADO DA BAHIA**, no use de atribuições legais, faz saber que o Plenário discutiu e aprovou, e envia para o Prefeito sancionar, promulgar a publicar a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica proibido nas dependências das Instituições Públicas e Privadas de Ensino, sediadas no Município de Ipirá, ou em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que exaltem criminalidade, que contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, facções criminosas e/ou ao tráfico de entorpecentes, e ainda que contenham linguajar obsceno ou expressões vulgares, aludindo a prática de relação sexual ou ato libidinoso.

**Art. 2º** - O diretor e/ou gestor da escola será o responsável por fiscalizar o cumprimento da lei, e o descumprimento acarreta a interrupção imediata do evento, em que a música esteja sendo executada, dentre outras medidas punitivas, a serem regulamentadas.

**Art. 3º** - Qualquer do povo que verifique a ocorrência descrita no art. 1º da presente Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos responsáveis.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, na



## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ**

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: [camaraipira@yahoo.com.br](mailto:camaraipira@yahoo.com.br)

oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem como as sanções próprias em caso de descumprimento da lei.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Aníbal Ramos Aragão - Ipirá/Ba, 17 de março de 2026.

*Luma Carolina Santos Gusmão*  
**LUMA CAROLINA SANTOS GUSMÃO**

**VEREADORA**



## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ**

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: [contato@camaraipira.ba.gov.br](mailto:contato@camaraipira.ba.gov.br)

### **PARECER JURÍDICO**

**Ementa:** Parecer Jurídico prévio sobre o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Luma Carolina Santos Gusmão, que *“Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letra que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, e ou que expressem conteúdos sexuais, nas instituições Escolares, públicas ou privadas, na rede de ensino do Município de Ipirá, Estado da Bahia, e dá outras providências...”*

#### **I - DO ACERVO FÁTICO**

Trata-se do Projeto de Lei supra epigrafado, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a vedação de execução de músicas letra que faça apologia ao crime, uso de droga, disseminação de conteúdo sexual, no âmbito das unidades escolares, públicas e privadas, no Município de Ipirá - BA.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, como determina a legislação regente, para com escopo de verificar das condições de constitucionalidade e legalidade do diploma objeto deste exame.

É o relatório.

Trata-se de Projeto de Lei sob comento, de iniciativa formal e concorrente da Câmara Municipal com o Poder Executivo - do gestor municipal, que descortina com a seguinte ementa acima referida.

No âmbito do devido processo legislativo, a iniciativa merece percorrer os trâmites regulares da Corte de Lei, máxime apreciação pelas comissões



## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ**

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: [contato@camaraipira.ba.gov.br](mailto:contato@camaraipira.ba.gov.br)

permanentes para apreciação essencial e lançamento do parecer daquele órgão interno.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Debruçando-se sobre a iniciativa da matéria, sobre o Projeto de Lei em exame - a partir de sua inspiração, não há que se discutir. Compete, em concorrência com o Poder Executivo, “...**dispor sobre todas as matérias de competência do município...** [vide art. 36, caput, da LOM], não havendo portanto, qualquer vedação possa por iniciativa de qualquer edil buscar a consecução da Lei Municipal doravante projetada.

A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre a proteção da comunidade estudantil, no âmbito dos espaços destinados ao magistério, e, nesse passo dúvida não há de que a temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal, cuja temática maior se revela na competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

De outra linha de observação, há de se entender que a iniciativa parlamentar não colide com as vedações impostas, quanto a ter a iniciativa do processo legislativo, já que autorização expressa do STF - vide tema 917, ainda que possa resultar em dispênio para o Poder Executivo.

A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do citado TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911), cuja ementa se transcreve:

Segue a ementa do leading case do STF:

**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: [contato@camaraipira.ba.gov.br](mailto:contato@camaraipira.ba.gov.br)

câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [ ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ].PODER LEGISLATIVO ESTADO DO PARÁ

Ao lado da competência, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. A dicção do art. 61 da Constituição Federal é cristalino ao afirmar e reconhecer que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, conforme consta do § 1º do mesmo dispositivo.

Tem espaço observar, que a iniciativa da vereadora subscritora do projeto de lei versado, além do elevado espírito de cooperação, quanto à atividade legislativa, busca a proteção, no âmbito do ambiente escolar, de todos aqueles ali envolvidos.

Com efeito, o artigo 227 da Carta Magna atribui ao Estado o dever de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."



## **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ**

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: [contato@camaraipira.ba.gov.br](mailto:contato@camaraipira.ba.gov.br)

Destaque-se o texto constitucional não realiza nenhuma distinção entre as três esferas político-administrativas, de maneira que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados e dos Municípios.

Além disso, é importante ressaltar que muito embora o artigo 24, XV disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção à infância e à juventude", tal regra não exclui, absolutamente, a competência da municipalidade para legislar sobre "assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em face das razões supra expendidas, em sede de opinativo jurídico, somos pela aprovação da matéria, uma vez que não se cogita vício de constitucionalidade ou legalidade, ficando sob o elevado exame do plenário da Corte do Legislativo local.

S.m.j., é o parecer.

Consultor Jurídico

OAB/BA 11.212